

CONSULTORIA DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE

Parecer Técnico nº 013/2018

1 – Relatório

Emite-se o presente parecer técnico em atendimento à solicitação do Vereador Fábio Dalonso, relator do Projeto de Lei Complementar nº 45/2017 de autoria do Vereador Jaime Evaristo que, dispõe sobre a instalação e funcionamento de escritórios virtuais no Município de Joinville e dá outras providências.

O Projeto de Lei Complementar recebeu Emenda Modificativa nº 01/2017 de autoria do Vereador proponente da matéria aprimorando os conceitos de “escritório virtual”, “usuários”,

2 – Do objeto do projeto

O Projeto de Lei em pauta visa regulamentar a atividade de “Escritórios Virtuais” ou *Coworking*, que podem ser definidos como sendo espaços compartilhados com estrutura operacional para atender diversos profissionais e seus clientes.

3 – Análise

O Projeto de Lei Complementar apresentado busca viabilizar o funcionamento de escritórios virtuais, incentivando a formalização de empreendimentos e a regularidade fiscal de microempreendedores.

Esses espaços são formas contemporâneas de se pensar o ambiente de trabalho reunindo diversos profissionais e *start – ups*,

Cabe, inicialmente a análise da legislação vigente no que diz respeito ao zoneamento estabelecido pela Lei Complementar nº 470/2017.

Em consulta à Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) identificamos que os “Escritórios Virtuais e Serviços Combinados de Apoio Administrativo” possui código 8211-300.

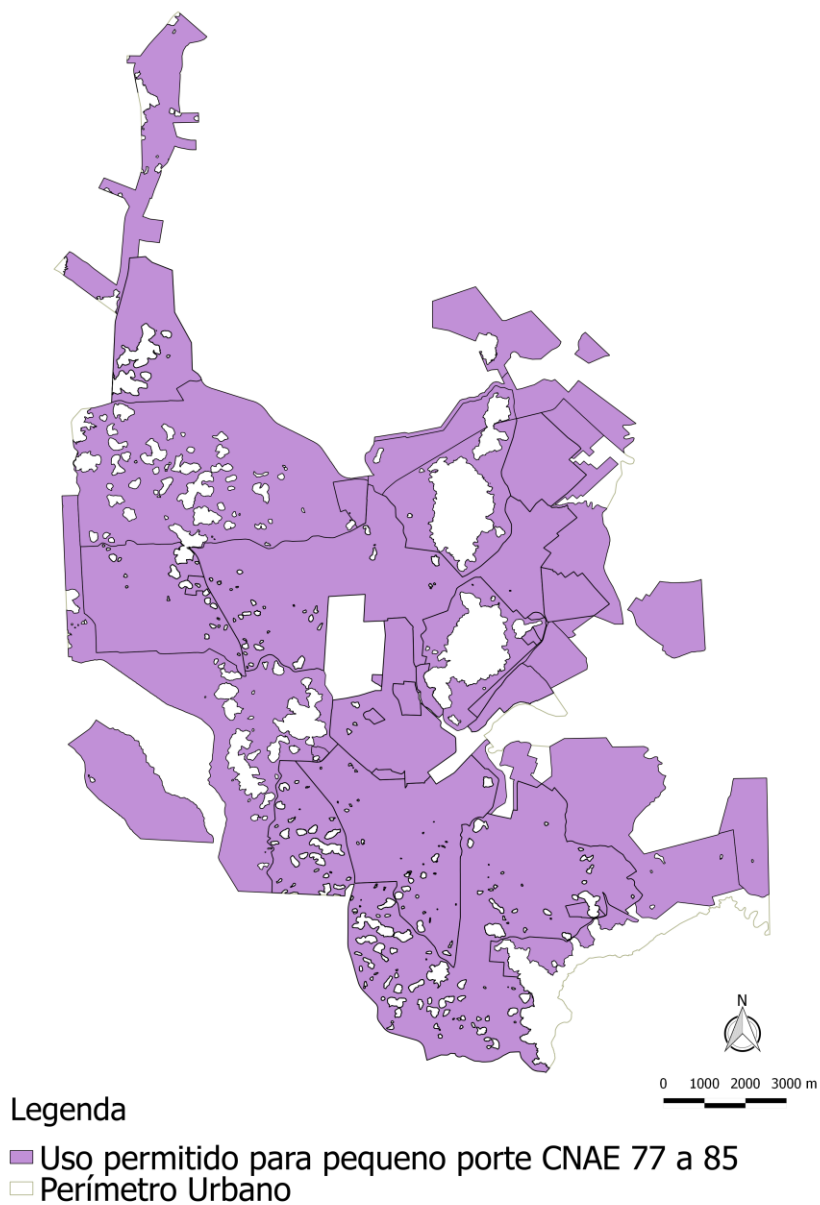
O Anexo VI “Quadro de Usos Admitidos” (tabela 3 de 7 – parte “b”) da Lei Complementar nº 470/2017 define os “Escritórios Virtuais” como “Atividades Administrativas e Serviços Complementares”. Esta classe de usos é permitida no seguinte escalonamento:

- Pequeno Porte (área de até 500m²) – permitidos nas Áreas Urbanas de Adensamento Principal (AUAP), Secundário (AUAS) e Controlado (AUAC). Não se permite essas atividades nos Setores Espaciais de Conservação dos Morros (SE - 04) e de Conservação de Várzeas (SE – 05).

- Médio e Grande Porte (área acima de 500m²) – permitido no Setor de Adensamento Prioritário (SA – 01), nos Setores Especial de Interesse Industrial (SA – 06), nas Faixas Viárias, nas Faixas Rodoviárias e no Setor Especial de Segurança Pública (SE – 09).

As Figuras 01 e 02 ilustram os setores permitidos conforme o porte dos escritórios virtuais.

Figura 01 – Mapa ilustrando as macrozonas onde se permite os escritórios virtuais de pequeno porte – conforme Anexo VI da Lei Complementar nº 470/2017.



Fonte – Acervo pessoal.

Figura 02 – Mapa ilustrando as macrozonas onde se permite os escritórios virtuais de médio e grande porte – conforme Anexo VI da Lei Complementar nº 470/2017.



Fonte – Acervo pessoal.

O mapeamento representado pelas Figuras 01 e 02 mostra que os escritórios virtuais de pequeno porte são permitidos em uma significativa área do perímetro urbano (mancha lilás – Figura 01). A mesma consideração vale para a atividade quando for enquadrada em médio e grande porte.

Superado o estudo do zoneamento, buscamos um aperfeiçoamento redacional e de estruturação do Projeto de Lei Complementar. Para tanto, condensamos o texto original do PLC e a Emenda Modificativa em uma proposta de Emenda Substitutiva organizada por capítulos e seções, de acordo a intenção do legislador. Acrescentou-se ainda, um prazo para os escritórios virtuais atenderem as obrigações estabelecidas (Artigo 11).

Como a proposta exige reorganização por parte do Executivo Municipal, o Artigo 14 define que a regulamentação deve ser feita no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

4 - Conclusão

Diante do exposto, o parecer é pela **aprovação** do projeto em análise mediante a adoção da seguinte emenda substitutiva:

**EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 45/
2017**

Dispõe sobre a instalação e funcionamento de escritórios virtuais no Município de Joinville e dá outras providências”

O Prefeito Municipal de Joinville, no uso de suas atribuições, conforme artigo 42 e 68, VI da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores de Joinville aprovou e ele sanciona a presente Lei Complementar.

Art. 1º Esta Lei Complementar determina a regulamentação para o funcionamento de escritórios virtuais no Município de Joinville.

**CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 2º Para efeitos desse Lei Complementar considera-se:

I - Escritório Virtual: estabelecimento cuja atividade econômica seja caracterizada como Serviços Combinados e Apoio Administrativo prestados às pessoas físicas ou jurídicas e que ofereçam condições necessárias para o registro de endereço fiscal e empresarial, bem como infraestrutura necessária para o desenvolvimento de atividades diversas

II – Usuário: pessoa física ou jurídica que mantenham domicílio permanente, ou temporário, no mesmo endereço do Escritório Virtual, independente das atividades econômicas que exerçam e de cujos serviços se utilizem.

CAPÍTULO II DAS LOCAÇÕES

Art. 3º Será permitida a alocação de várias empresas no mesmo endereço onde se localize o Escritório Virtual.

§ 1º A alocação do endereço fiscal no mesmo endereço de constituição do Escritório Virtual será permitida para empresas de Atividades Econômicas caracterizadas com baixo grau de risco (grau I), nos termos da Lei Complementar nº 466/2016 ou que venha a substituí-la para os seguintes casos:

I - atividade desenvolvida sem a necessidade de estabelecimento físico e que não implique na comercialização de produtos ou prestação de serviços regulados pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS).

II - que não esteja obrigada ao licenciamento ambiental, cuja indicação deverá constar no documento de permissão para o exercício de atividade.

Art. 4º Os usuários que desenvolvem atividades econômicas consideradas de alto grau de risco (II e III), não poderão utilizar-se apenas, e tão somente, da alocação do endereço de constituição do Escritório Virtual para seu funcionamento.

I - os usuários que desenvolvem atividades econômicas de médio e alto grau de risco, obrigatoriamente deverão dispor, dentro do estabelecimento do Escritório Virtual, de espaços exclusivos e adequados para o desempenho de suas atividades.

II - as adequações dos espaços exclusivos (salas), destinadas às atividades de médio e alto grau de risco, deverão estar em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 84 de 12 de janeiro de 2000, ou outra que vier substituí-la ou aperfeiçoá-la.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS E DEVERES

Seção I Dos Escritórios Virtuais

Art. 5º Os estabelecimentos definidos como Escritório Virtual, na forma do artigo 2º desta Lei Complementar, deverão:

I – funcionar de segunda a sexta feira, no mínimo, em horário comercial, podendo adotar o horário prolongado;

II – servir de endereço comercial, fiscal e de contato aos usuários do serviço;

III – oferecer estrutura para recepção de pessoas, documentos, mensagens, encomendas, manter serviços de atendimento telefônico e possuir ambientes adequados para a execução de trabalhos e realização de reuniões (salas executivas e de reuniões);

IV – manter, em local visível, o Alvará de Localização e Funcionamento original, escrituração fiscal relativa ao ISS, bem como cópias autenticadas de atos constitutivos e do CNPJ dos respectivos usuários, para a imediata apresentação à fiscalização, quando solicitado;

V – possuir procuração com plenos poderes para receber, em nome dos usuários, notificações, intimações, citações judiciais e extrajudiciais entre outras comunicações de órgãos públicos;

VI – comunicar, no prazo de 10 (dez) dias, ao setor competente do Município de Joinville, contados da data de sua ocorrência, qualquer alteração nos dados dos usuários que possa interferir na arrecadação ou fiscalização de suas atividades;

Art. 6º O Escritório Virtual poderá oferecer serviços de coworking, contratação de espaços compartilhados, para profissionais de diversas áreas de atuação.

Seção II Dos Usuários

Art. 7º Os usuários definidos no artigo 2º desta Lei Complementar, deverão:

I – inscrever-se no Município e obter o Alvará de Licença para Localização e Permanência no Local;

II – possuir escrituração fiscal relativa ao ISS, bem como cópias autenticadas dos atos constitutivos e do CNPJ da pessoa jurídica;

III – fornecer ao estabelecimento referido no artigo 2º desta Lei Complementar Alvará de Localização e Funcionamento, escrituração relativa ao ISS e cópias autenticadas dos atos constitutivos e do CNPJ, se pessoas jurídicas, para apresentação à fiscalização;

IV – fornecer ao estabelecimento, Escritório Virtual, procuração conforme artigo 5º, V, da presente Lei Complementar.

Art. 8º Os usuários do Escritório Virtual não poderão manter no estabelecimento, maquinários ou equipamentos não relacionados às suas atividades.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS E DO ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO

Art. 9º Será concedida Licença de Localização e funcionamento de Escritórios Virtuais sediados no Município de Joinville, nos termos da Lei Municipal nº 414/2014, condicionado às observâncias específicas desta Lei Complementar, sem prejuízo daquelas previstas em Legislação Federal e Estadual.

Art. 10º No ato da Inscrição, para obtenção do Alvará de Localização e Funcionamento, deverá ser apresentada a

documentação constante da legislação pertinente e o Contrato celebrado com o Escritório Virtual.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 11º Verificando-se o não atendimento das obrigações dispostas nesta Lei Complementar, será expedida Notificação para que o infrator, imediatamente ou no prazo de até 60 (sessenta) dias, conforme o caso, regularize a situação.

§ 1º O prazo para regularização da situação será concedido pelo agente fiscal no ato da notificação, observados os limites mínimos e máximos previstos no "caput" deste artigo.

Art. 12º Esgotado o prazo de que trata o artigo 11, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, será aplicada as seguintes penalidades:

I - multa no valor de 10 (dez) UPM (Unidade Padrão Municipal).

II - na reincidência da infração a multa será aplicada, sucessivamente, em dobro.

Art. 13º Será cassado o Alvará de Licença para Localização e Permanência no Local, dos estabelecimentos previstos nesta Lei Complementar, quando estes reincidirem por 03 (três) vezes no mesmo dispositivo.

§ 1º - Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma regra, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da infração anterior.

§ 2º - O prazo para o recolhimento da multa ou apresentação de recurso será de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14º O Executivo Municipal regulamentará, no que couber, essa Lei Complementar, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 15º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Joinville, 29 de maio de 2018

Júlio César Petto Souza
Consultor Técnico-Legislativo